



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.951

[Documento normativo revogado pela Circular 2.106, de 24/12/1991.](#)

Comunicamos que, tendo em vista as disposições do Regulamento anexo à Circular nº 1.500, de 22.06.89, foram efetuadas alterações no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e no documento Carteira de Câmbio - Normas Contábeis (COCAN).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização dos referidos plano e documento.

Brasília (DF), 28 de junho de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

CHEFE

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Clarence Joseph Hillerman Júnior
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 2
SEÇÃO : Função e Funcionamento das Contas - 2

TÍTULO:

BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

1.1.2.70.00-1 ATIVO CIRCULANTE - Disponibilidades - Depósitos Bancários

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno obrigatório:

- Conta Movimento
- "Traveller's Checks", Cheques, e Outros Documentos Vendidos
- Depósitos a Prazo
- Depósitos de Aviso Prévio
- Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio

FUNÇÃO:

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras, mantidos em estabelecimentos bancários credenciados, bem como o valor em moeda estrangeira das vendas efetuadas por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor dos depósitos, bem como pelo reembolso decorrente de vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos.
Creditada pela utilização dos recursos depositados, bem como pelo valor das vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso.

OBSERVAÇÕES:

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 2
SEÇÃO : Função e Funcionamento das Contas - 2

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.50.00-0 PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.50.10-3 De Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais
4.9.2.50.20-6 De Empresas Estrangeiras de Transporte Internacional
4.9.2.50.30-9 De Empresas Localizadas em Zonas de Processamento para Exportação - ZPE
4.9.2.50.40-2 De Depósitos a Prazo
4.9.2.50.50-5 De Depósitos de Aviso Prévio
4.9.2.50.90-7 Outras

FUNÇÃO:

Registrar:

- a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais, bem como em nome de empresas estrangeiras de transporte internacional ou empresas localizadas em zonas de processamento para exportação, e outras admitidas pela legislação em vigor;
- os depósitos a prazo e de aviso prévio, em moedas estrangeiras, conforme definidos em regulamentação específica.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelos depósitos.
Debitada pelas retiradas.

OBSERVAÇÕES

O subtítulo Outras somente pode ser utilizado mediante prévia e expressa autorização do Banco Central/Departamento de Câmbio.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 2
SEÇÃO : Função e Funcionamento das Contas - 2

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.60.00-7 PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.60.10-0 De Instituições Não Bancárias - Conta Movimento
4.9.2.60.20-3 De Agências de Turismo - Pacotes Turísticos
4.9.2.60.30-6 De Outras Pessoas Jurídicas
4.9.2.60.40-9 De Pessoas Físicas
4.9.2.60.50-2 De Depósitos a Prazo
4.9.2.60.60-5 De Depósitos de Aviso Prévio

FUNÇÃO:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de pessoas físicas e jurídicas, admitidas pela legislação em vigor, com recursos provenientes do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelos depósitos.
Debitada pelas retiradas.

OBSERVAÇÕES:

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 2
SEÇÃO : Função e Funcionamento das Contas - 2

TÍTULO:

ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.5.1.90.00-9 PASSIVO CIRCULANTE - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros de espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.5.1.90.10-2 Ordens do Exterior a Cumprir
4.5.1.90.20-5 Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar

FUNÇÃO:

Registrar as ordens do exterior a cumprir e as ordens não cumpridas no exterior, a cancelar.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo registro de ordens do exterior a cumprir ou de ordens não cumpridas no exterior, a cancelar.
Debitada pela baixa do registro de ordens do exterior a cumprir ou de ordens não cumpridas no exterior, a cancelar.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - O subtítulo Ordens do Exterior a Cumprir destina-se ao registro transitório, em contrapartida com o subtítulo Conta Movimento da conta CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, do valor das ordens de pagamento do exterior já creditadas à conta do estabelecimento por banqueiro do exterior.
- 2 - O subtítulo Ordens não Cumpridas no Exterior, a Cancelar destina-se ao registro transitório, em contrapartida com o subtítulo Conta Movimento da conta CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, do valor das ordens não cumpridas no exterior e que tenham sido objeto de devolução, pelo correspondente crédito à conta do estabelecimento por banqueiro do exterior.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 1
SEÇÃO : Contas em Moedas Estrangeiras, no País - 9

- 1 - As contas em moedas estrangeiras, no País, somente podem ser abertas com base na legislação vigente e, conforme o caso, devem ser registradas em:
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS, ou
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

- 2 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - constituídas em estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio. Destina-se ao registro da movimentação de recursos em moedas estrangeiras, em nome de embaixadas, legações estrangeiras, organismos internacionais, empresas estrangeiras de transporte internacional, empresas localizadas em zonas de processamento para exportação e outras admitidas mediante prévia autorização do Banco Central-Departamento de Câmbio. Destina-se também ao registro de depósitos a prazo e de aviso prévio, cujos recursos devem ser aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

- 3 - A movimentação de valores na rubrica CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS deve ser registrada:
 - depósitos
 - I - provenientes de liquidação de vendas de câmbio
 - débito: DEPÓSITOS.....
(titular o cliente)
 - crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
 - II - provenientes de transferências em moedas estrangeiras
 - débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
ou, no caso de moedas em espécie,
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Cédulas e Moedas
 - crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
 - retiradas
 - por meio de ordens ou cheques
 - débito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
 - crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro sacado)
ou, no caso de moedas em espécie,
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Cédulas e Moedas
 - para conversão em moeda nacional, em liquidação de contrato de câmbio
 - débito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
 - crédito: DEPÓSITOS
(titular o cliente)

- 4 - As ordens e cheques emitidos a débito de CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS não são passíveis de negociação no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 1
SEÇÃO : Contas em Moedas Estrangeiras, no País - 9

- 5 - Nos subtítulos De Depósitos a Prazo e De Depósitos de Aviso Prévio somente devem ser registrados os recursos em moedas estrangeiras, transferidos do segmento de taxas flutuantes, e destinados a financiamento de exportações brasileiras, mediante o seguinte lançamento contábil:
- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
 - crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo De Depósitos a Prazo ou De Depósitos de Aviso Prévio, conforme o caso
(titular o depositante)
- 6 - Os depósitos referidos no item anterior devem ser remunerados à taxa ajustada entre as partes. Mensalmente, as despesas de juros, com base na remuneração pactuada, devem ser provisionadas e registradas da seguinte forma:
- débito: DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO
 - subtítulo Outras
desdobramento de uso interno De Juros sobre Depósitos a Prazo e De Aviso Prévio
 - crédito: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
 - subtítulo Outras
desdobramento de uso interno Despesas de Juros sobre Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio
- 7 - No pagamento efetivo dos juros, após a liquidação de contrato de câmbio, deve ser efetuado o seguinte lançamento:
- débito: - pelo valor das despesas já provisionado
PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
 - subtítulo Outras
desdobramento de uso interno Despesas de Juros sobre Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio
 - pelo valor das despesas do período em curso
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO
 - subtítulo Outras
desdobramento de uso interno De Juros sobre Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio
 - crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo De Depósitos a Prazo ou De Depósitos de Aviso Prévio, conforme o caso
(titular o depositante)
- 8 - Na transferência dos recursos, principal e juros, para o segmento de taxas flutuantes deve ser efetuado o seguinte registro:
- débito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS
 - subtítulo De Depósitos a Prazo ou De Depósitos de Aviso Prévio, conforme o caso
(titular o depositante)
 - crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro sacado)
- 9 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES - constituídas em instituições bancárias credenciadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Destina-se ao registro da movimentação de recursos em moedas estrangeiras oriundos do segmento de taxas flutan-

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 1
SEÇÃO : Contas em Moedas Estrangeiras, no País - 9

tes, em nome de pessoas físicas e jurídicas.

10 - A movimentação dos valores na rubrica CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES deve ser registrada:

- depósitos

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
ou, no caso de moedas em espécie,
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Em Espécie
- crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)

- retiradas

- por meio de ordens ou cheques

- débito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
- crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro sacado)
ou, no caso de moedas em espécie,
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Em Espécie

11 - A débito das contas em moedas estrangeiras os bancos credenciados podem acolher depósitos a prazo ou de aviso prévio, remunerados na forma que ficar ajustada entre as partes.

12 - Os recursos dos depósitos a prazo e de aviso prévio a que se refere o item anterior devem, em seu montante, estar aplicados no financiamento de exportações brasileiras, em condições de prazo compatíveis com o depósito recebido.

13 - Os recursos a serem acolhidos em depósitos a prazo ou de aviso prévio e destinados a financiamento de exportações brasileiras devem ser transferidos para o segmento de taxas administradas, mediante os seguintes lançamentos contábeis:

- na transferência dos recursos ao segmento de taxas administradas

- débito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)
- crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro sacado)

- no retorno dos recursos do segmento de taxas administradas

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo Conta Movimento
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
- crédito: CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
(titular o depositante)

14 - Os bancos credenciados podem acolher depósitos em moedas estrangeiras de agentes não credenciados no mercado de câmbio de taxas flutuantes, em contas em moedas estrangeiras, cujos recursos sejam destinados a fazer face a despesas relativas a serviços/pacotes turís-

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 1
SEÇÃO : Contas em Moedas Estrangeiras, no País - 9

- ticos no exterior (turismo emissivo), ou no País (turismo receptivo).
- 15 - As contas com recursos destinados a pagamento de compromissos do turismo emissivo não são de livre movimentação e estão sujeitas às seguintes condições:
- a) devem ser registradas na rubrica CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES, subtítulo De Agências de Turismo - Pacotes Turísticos;
 - b) somente podem acolher:
 - I - depósitos de recursos em moedas estrangeiras adquiridas no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem como em espécie, traveller's checks ou outro título representativo de valor em moeda estrangeira;
 - II - débitos pela efetivação de remessas para o exterior, destinadas ao pagamento de prestadores de serviços turísticos, e transferências para depósitos a prazo ou de aviso prévio;
 - c) é vedado o recebimento, no País, de moeda estrangeira mantida na referida conta ou a sua conversão para moeda nacional;
 - d) no caso de cancelamento de pacote turístico, será admitida, com prévia autorização do Banco Central, a conversão dos respectivos recursos para moeda nacional.
- 16 - As contas com recursos destinados ao pagamento de compromissos do turismo receptivo estão sujeitas às seguintes condições:
- a) devem ser registradas na rubrica CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES, subtítulo De Outras Pessoas Jurídicas, desdobramento de uso interno De Agências de Turismo - Turismo Receptivo;
 - b) somente podem acolher:
 - I - depósitos de recursos em moedas estrangeiras recebidos no exterior, exclusivamente em cheques e ordens de pagamento;
 - II - débitos pela conversão em moeda nacional, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, objetivando efetuar pagamentos a hotéis, locadoras de veículos, e outros prestadores de serviços, no País, cujos compromissos devem ser pagos com indexação em moeda estrangeira, e transferências para depósitos a prazo ou de aviso prévio;
 - c) no caso de cancelamento de serviços/pacotes turísticos, será admitida, com prévia autorização do Banco Central, o retorno ao exterior de recursos mantidos na referida conta;
 - d) admite-se a transferência de recursos da conta da espécie para a vinculada ao turismo emissivo.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 4

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.50.00-0 PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.50.10-3 De Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais
4.9.2.50.20-6 De Empresas Estrangeiras de Transporte Internacional
4.9.2.50.30-9 De Empresas Localizadas em Zonas de Processamento para Exportação - ZPE
4.9.2.50.40-2 De Depósitos a Prazo
4.9.2.50.50-5 De Depósitos de Aviso Prévio
4.9.2.50.90-7 Outras

FUNÇÃO:

Registrar:

- a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais, bem como em nome de empresas estrangeiras de transporte internacional ou empresas localizadas em zonas de processamento para exportação, e outras admitidas pela legislação em vigor;
- os depósitos a prazo e de aviso prévio, em moedas estrangeiras, conforme definidos em regulamentação específica.

FUNIONAMENTO:

Creditada pelos depósitos;
Debitada pelas retiradas.

OBSERVAÇÕES:

- O subtítulo Outras somente pode ser utilizado mediante prévia e expressa autorização do Banco Central/Departamento de Câmbio.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 4

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.60.00-7 PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.60.10-0 De Instituições Não Bancárias - Conta Movimento
4.9.2.60.20-3 De Agências de Turismo - Pacotes Turísticos
4.9.2.60.30-6 De Outras Pessoas Jurídicas
4.9.2.60.40-9 De Pessoas Físicas
4.9.2.60.50-2 De Depósitos a Prazo
4.9.2.60.60-5 De Depósitos de Aviso Prévio

FUNÇÃO:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de pessoas físicas e jurídicas, admitidas pela legislação em vigor, com recursos provenientes do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

FUNIONAMENTO:

Creditada pelos depósitos;
Debitada pelas retiradas.

OBSERVAÇÕES:

ABC

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM
CAPÍTULO: Elenco de Contas - 4

TÍTULO:

ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.5.1.90.00-9 PASSIVO CIRCULANTE - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.5.1.90.10-2 Ordens do Exterior a Cumprir
4.5.1.90.20.5 Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar

FUNÇÃO:

Registrar as ordens do exterior a cumprir e as ordens não cumpridas no exterior, a cancelar.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pela baixa do registro de ordens do exterior a cumprir ou de ordens não cumpridas no exterior, a cancelar;
Creditada pelo registro de ordens do exterior a cumprir ou de ordens não cumpridas no exterior, a cancelar.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - O subtítulo Ordens do Exterior a Cumprir destina-se ao registro transitório, em contrapartida com o subtítulo Conta Movimento da conta CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, do valor das ordens de pagamento do exterior já creditadas à conta do estabelecimento por banqueiro do exterior;
- 2 - o subtítulo Ordens não Cumpridas no Exterior, a Cancelar destina-se ao registro transitório, em contrapartida com o subtítulo Conta Movimento da conta CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, do valor das ordens não cumpridas no exterior e que tenham sido objeto de devolução, pelo correspondente crédito à conta do estabelecimento por banqueiro do exterior.

Carta-Circular nº 1.951, de 28.06.89